



**Governo do Estado de São Paulo
Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo**

PORTARIA IPEM-SP N.º 084/2024

(Aprova as Instruções Reguladoras do Processo Administrativo (IRPA) para apreensão e interdição de equipamentos de Bombas Medidoras de Combustíveis Líquidos com indícios de fraudes metrológicas.)

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP, no uso de suas competências legais e com fundamento na Lei Estadual n.º 9.286, de 22 de dezembro de 1995, e no Regulamento do IPEM-SP, aprovado pelo Decreto n.º 55.964, de 29 de junho de 2010, alterado pelo Decreto n.º 64.110, de 8 de fevereiro de 2019, de acordo com o que propõe o Departamento de Análise e Gestão de Processo, ouvido o Gabinete da Superintendência;

RESOLVE:

Artigo 1º - Aprovar as Instruções Reguladoras do Processo Administrativo (IRPA) para apreensão e interdição de equipamentos de Bombas Medidoras de Combustíveis Líquidos com indícios de fraudes metrológicas, identificadas pelo IPEM-SP, que estabelecem normas, procedimentos e fluxos processuais.

Parágrafo único - Estas normas estão fundamentadas na Lei Federal n.º 9.933/99, que regulamenta o processo administrativo mediante a lavratura de auto de infração/apreensão, combinado com as Resoluções Conmetro n.º 8/2006 e n.º 08/2016, Lei Estadual 17.832/2023, Portaria CAT 102/2017, Portarias Inmetro nº 227/2022, n.º 587/2022 e n.º 516/2023, NIT-Seflu-005- Inmetro e NIT-DISME-010-Inmetro, demais regulamentos ou atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro.

Artigo 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Portarias IpeM-SP nº 157/2017, n.º 111/2021 e n.º 057/2022.

São Paulo - SP, na data da assinatura eletrônica.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

Superintendente

INSTRUÇÕES REGULADORAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
(IRPA) DE APREENSÃO E INTERDIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE
BOMBAS MEDIDORAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS COM INDÍCIOS
DE FRAUDES METROLÓGICAS.

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º/3º
CAPÍTULO II – DA ABERTURA E FLUXO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	4º/9º
CAPÍTULO III – DA DESINTERDIÇÃO DE BOMBA MEDIDORA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDOS	10/16
CAPÍTULO IV – DO LAUDO TÉCNICO DE COMPONENTES DE BOMBA MEDIDORA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO	17/22
CAPÍTULO V – DA FASE DE CASSAÇÃO DA EFICÁCIA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS	23/28
CAPÍTULO VI – DOS PRAZOS	29

ANEXO:

A - FLUXOGRAMA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APREENSÃO E INTERDIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE BOMBAS MEDIDORAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS COM INDÍCIOS DE FRAUDES METROLÓGICAS.

**INSTRUÇÕES REGULADORAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
(IRPA) DE APREENSÃO E INTERDIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE
BOMBAS MEDIDORAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS COM INDÍCIOS
DE FRAUDES METROLÓGICAS.**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A fiscalização e a verificação periódica de bombas medidoras de combustíveis líquidos são executadas por equipes de fiscalização metrológica das Delegacias de Ação Regional, com orientações técnicas do **Centro de Verificação Periódica (MLFPE)**, do **Departamento de Metrologia Legal e Fiscalização (DMLF)** e apoio técnico do **Laboratório de Metrologia 4.0 (MCLM40)**, do **Departamento de Metrologia Científica Industrial (DMCI)**.

Artigo 2º - Por ocasião das ações de fiscalização de bombas medidoras de combustíveis líquidos, os fiscais podem identificar indícios de fraude metrológica nas bombas medidoras de combustíveis líquidos em estabelecimentos revendedores varejistas de combustíveis líquidos (posto de combustíveis), atuando como polícia administrativa, apreendendo e interditando os equipamentos e componentes das bombas medidoras.

Artigo 3º - O indício de fraude metrológica motiva a abertura de Processo Administrativo, sobre apreensão e interdição de equipamentos e de componentes das bombas medidoras de combustíveis líquidos, no **Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do IPEM-SP** e, também, motiva o registro no **Sistema de Gestão de Informação (SGI) do Inmetro**.

CAPÍTULO II
DA ABERTURA E FLUXO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 4º - A abertura do processo administrativo sobre indício de fraude metrológica no SEI dar-se-á pela equipe de fiscalização da **Delegacia de Ação Regional (DAR)**, ao identificar o indício de fraude metrológica nas bombas medidoras de combustíveis líquidos, executando a apreensão/interdição de componentes e equipamentos.

Artigo 5º - A DAR deverá enviar os componentes eletrônicos e outros itens apreendidos para o Laboratório de Metrologia 4.0 (MCLM40) do DMCI, para análise e emissão de Laudo Técnico.

Artigo 6º - A DAR deverá encaminhar o Processo Administrativo de indícios de fraude metrológica em bomba medidora de combustível líquido para o Centro de Verificação Periódica (MLFPE) do DMLF.

§1º - O MLFPE deverá encaminhar o Processo Administrativo, no máximo em 10 (dez) dias úteis, para o Laboratório de Metrologia 4.0, para emissão do Laudo Técnico.

§2º - O envio do processo administrativo para elaboração do Laudo Técnico deverá seguir, de forma concomitante, com a solicitação do autuado para desinterdição, nos termos do Capítulo III, caso traga pedido nesse sentido.

Artigo 7º - Constatada a fraude por meio de Laudo Técnico, o MCLM40 encaminhará o Processo Administrativo de indícios de fraude metrológica em bombas medidoras de combustíveis líquidos para controle e monitoramento do MLFPE.

Artigo 8º - O MLFPE deverá enviar o Processo Administrativo à Delegacia de Ação Regional – DAR, para emissão dos respectivos autos de infração por fraude no Sistema de Gestão Integrada (SGI) do Inmetro, juntando-se cópias dos mesmos no Processo Administrativo de apreensão/interdição do sistema SEI.

Artigo 9º - A Delegacia de Ação Regional (DAR) emitirá os autos de infração por fraude metrológica no Sistema de Gestão Integrada (SGI) do Inmetro e juntará cópias desses autos de infração do SGI no Processo Administrativo de apreensão/interdição de indícios de fraudes metrológicas no sistema SEI, devendo cumprir o determinado no artigo 20 desta instrução.

CAPÍTULO III

DA DESINTERDIÇÃO DE BOMBA MEDIDORA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDOS

Artigo 10 - Critérios e procedimentos deverão ser adotados para promover a desinterdição do instrumento bomba medidora de combustíveis líquidos em que forem constatados indícios de fraude metrológica, cautelarmente interdita, por equipe de fiscalização metrológica no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização.

Artigo 11 - Independente de reparo ou substituição das bombas medidoras de combustíveis líquidos interditas para o início do funcionamento da mesma, o procedimento liberatório obedecerá ao seguinte rito:

§1º - O procedimento se iniciará com petição do autuado, devidamente identificada como SOLICITAÇÃO DE DESINTERDIÇÃO, direcionada ao Diretor do Departamento de Metrologia Legal e Fiscalização (DMLF) contendo: o número de Auto de apreensão/interdição e da Notificação; a razão social; o número do CNPJ/CPF; assinatura do autuado ou seu procurador representante legal, acompanhada dos seguintes documentos:

I - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral com status ativo;

II - Cópia da Ordem de Serviço emitida por empresa credenciada que executou a manutenção/conserto na bomba medidora de combustíveis líquidos, onde deverão constar a identificação do instrumento, discriminação dos serviços efetuados, numeração das marcas de selagem utilizadas e substituídas e o número da marca "Reparado";

III - Cópias das Notas fiscais de peças, dispositivos, placas, equipamentos reimplantados no instrumento ou bombas medidoras de combustíveis líquidos novas;

IV - Cópia do Certificado de Posto Revendedor da ANP — Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

V - Cópia do Contrato Social atualizado do posto revendedor de combustíveis automotivos; e

VI - Cópia do documento de identidade do responsável pelo posto revendedor de combustíveis automotivos que assinar a procuração.

Artigo 12 - A petição, que alude o § 1º do artigo anterior, deverá ser protocolada digitalmente no e-mail mlfpe@ipem.sp.gov.br e juntada ao processo administrativo de apreensão/interdição correspondente e analisado pelo Diretor do DMLF.

Artigo 13 - O DMLF, por meio do MLFPE, determinará à Delegacia de Ação Regional – DAR a realização da inspeção nas bombas medidoras de combustíveis líquidos, para a certificação das providências efetuadas pelo autuado, e realizando a emissão da Notificação de Lançamento Tributário (N.L.T), que será juntada ao Processo Administrativo no SEI.

Artigo 14 - O Diretor do DMLF deverá proferir a decisão definitiva, no sentido de liberação do instrumento (desinterdição), cabendo ao MLFPE o cumprimento da decisão, liberando o instrumento interdito e certificando, de modo absolutamente claro, a regularidade do instrumento liberado, devendo ser instruído os autos do processo administrativo respectivo.

Parágrafo único - O MLFPE se encarregará de informar ao autuado as decisões de liberações/desinterdições com cópia para a Delegacia de Ação Regional – DAR.

Artigo 15 - Os estabelecimentos revendedores varejistas de combustíveis líquidos (posto de combustíveis), que não cumprirem os procedimentos previstos nesta Portaria Ipem-SP, incorrerão nas penas previstas na

[Lei Federal nº 9.933/99](#), [Lei Federal no 5.966/73](#) e [Lei Federal no 12.545/11](#) e demais penas previstas em legislação vigente.

Artigo 16 - O não cumprimento das disposições constantes neste artigo ensejará o descredenciamento da Permissionária, cumulativamente com as sanções previstas na [Lei Federal nº 9.933/99](#), na [Lei Federal no 12.545/11](#) e demais normas legais.

CAPÍTULO IV

DO LAUDO TÉCNICO DE COMPONENTES DE BOMBA MEDIDORA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO

Artigo 17 - A comprovação de fraude metrológica dar-se-á por meio de Laudo Técnico em laboratório ou "In loco", que servirá de prova no procedimento descrito na [Lei Estadual n.º 17.832/23](#) e na Resoluções Conmetro n.º 08/2006 e n.º 08/2016, elaborado das seguintes formas:

§1º - A partir das informações constantes no Laudo Técnico "in loco", e ou de qualquer outra documentação emitida no momento do ato fiscalizatório, quando houver a identificação e caracterização da fraude metrológica; ou

§2º - A partir da realização de ensaios em laboratório, quando não for possível a caracterização da fraude metrológica no ato da fiscalização.

Artigo 18 - Considerar-se-á fraude metrológica em posto revendedor de combustíveis as infrações descritas no artigo 152 e parágrafo único, artigos 153, 154 e parágrafo único da [Lei Estadual n.º 17.832/23](#).

Artigo 19 - Sem prejuízo de qualquer meio de prova, a fim de materializar a irregularidade, a administração poderá se utilizar de fotografias, filmagens ou qualquer outro meio mecânico ou eletrônico.

Artigo 20 - O material apreendido será devidamente preservado, devendo ser mantido sob guarda do IPEM-SP até decisão administrativa definitiva, observadas as disposições das normas do Inmetro e Conmetro.

Artigo 21 - Constatado o ilícito metrológico por meio de Laudo Técnico, esta prova deverá ser inserida aos autos do processo, junto ao Sistema de Gestão de Informação (SGI) do Inmetro.

Artigo 22 - Caberá ao Diretor do DMLF proferir decisão de devolução dos componentes aos postos revendedores de combustíveis, da não constatação da fraude metrológica em posto revendedor de combustíveis por meio de Laudo Técnico.

CAPÍTULO V

DA FASE DE CASSAÇÃO DA EFICÁCIA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS

Artigo 23 - O Processo Administrativo do auto de apreensão/interdição de indício de fraude de bombas medidoras de combustíveis líquidos será encaminhado para **Assessoria de Gabinete (AGB) do Gabinete do Superintendente (GAB)**, com a juntada dos respectivos autos de infração e Laudo Técnico, com constatação de fraude.

Artigo 24 - A Assessoria de Gabinete do Gabinete do Superintendente analisará o processo de constatação da fraude metrológica, em seguida, notificará o autuado para em 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da notificação ou confirmação de recebimento do e-mail, apresentar eventual defesa, concedendo, assim, o direito à ampla defesa e ao contraditório ao autuado.

Artigo 25 - A interposição tempestiva de defesa, da fraude metrológica, constatada em Laudo Técnico, será recebida digitalmente pelo protocolo do IPEM-SP no e-mail protocolo@ipem.sp.gov.br.

Artigo 26 - A Assessoria de Gabinete do Gabinete do Superintendente controlará o prazo de resposta da defesa do autuado e encaminhará o processo, no caso de interposição de defesa, para análise do **Centro de Gestão de Processos (AGGEP) do Departamento de Análise e Gestão de Processos (DAGP)**, no qual elaborará parecer administrativo para subsidiar a decisão do Superintendente.

Artigo 27 - Caso não seja apresentado defesa, o Superintendente proferirá decisão, mediante publicação no Diário Oficial do Estado (D.O.E) para fins de publicidade do ato administrativo, contendo no mínimo:

§1º - Homologação do Laudo Técnico, tornando definitivo o seu teor para fins de comprovação da fraude tratada na [Lei Estadual n.º 17.832/23](#), e o artigo 3º da Portaria CAT 102/2017.

§2º - Conversão em definitiva da apreensão cautelar e, no momento oportuno, pela inutilização dos objetos apreendidos, nos termos dos incisos IV e V do artigo 8º e artigo 10 da [Lei Federal nº 9.933/99](#), combinado com o artigo 6º da Resolução CONMETRO nº 08/2006.

§3º - Notificação da empresa interessada, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso endereçado ao Secretário da Justiça e Cidadania.

§4º - Encaminhamento após o trânsito em julgado, de cópia digital do processo à Secretaria da Fazenda e Planejamento, com a finalidade de apreciação da cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da empresa, em atenção ao contido na [Lei Estadual n.º 17.832/23](#) e Portaria CAT 102/2017.

§5º - Remessa digital das evidências fraudulentas coletadas a o **Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC** da Polícia Civil do Estado de São Paulo, à **Prefeitura Municipal**, onde se encontra o posto de combustível e à **ANP** — Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, para as competentes análises e providências naquilo que couber.

Artigo 28 - Da decisão administrativa, que alude os Artigos 26 e 27, cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, endereçado ao Secretário de Justiça e Cidadania e protocolado digitalmente no e-mail protocolo@ipem.sp.gov.br, para decisão em segunda instância, em face de razões de legalidade e de mérito referentes ao Laudo Técnico.

§1º - A Assessoria de Gabinete do Gabinete do Superintendente se encarregará de encaminhar o recurso para análise do DAGP, por meio do AGGEP, o qual fará o juízo de admissibilidade recursal, inclusive quanto à tempestividade.

§2º - As defesas e os recursos, apresentados intempestivamente, não serão conhecidos pelo Superintendente do IPEM-SP, sendo proferida decisão definitiva, subsidiada em parecer administrativo elaborado pelo DAGP, por meio do AGGEP.

§3º - A Assessoria de Gabinete do Gabinete do Superintendente encaminhará à Secretaria da Justiça e Cidadania os recursos tempestivos, após cumprimento do previsto no §1º deste artigo.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

Artigo 29 - Os prazos iniciar-se-ão ou vencerão em dias úteis e serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º - As notificações aos interessados serão, preferencialmente, realizadas por correio eletrônico, com comprovação de recebimento; na ausência, adotar-se-á via postal.

§2º - No caso de expedição postal, o prazo inicial será contado da data de recepção constante no Aviso de Recebimento (AR) ou ainda, se a data nele for omitida, 10 (dez) dias, a partir da data de sua juntada aos autos do processo.

§3º - Na hipótese de não localização do autuado, o conhecimento será dado por publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

São Paulo - SP, na data da assinatura eletrônica.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR
Superintendente

